

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000252/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/05/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028097/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46206.012174/2012-51
DATA DO PROTOCOLO: 29/05/2012

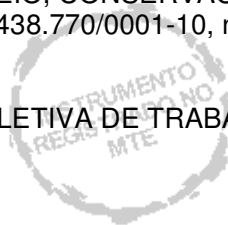
Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

SIND DOS TRAB NAS ASSOC COMUNIT DE CARR E DEMAIS PREST DE SERV TERCEIRIZ EM PARCERIA E/OU CONV DA LIMP URBAN DO DF, CNPJ n. 02.281.748/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF, CNPJ n. 00.438.770/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ CLAUDIO LA ROCCA DE FREITAS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS TRABALHADORES NAS ASSOCIAÇÕES COMUNITARIAS DE CARROCEIROS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCERIZADOS EM PARCERIA E/OU CONVENIADOS DA LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL**, com abrangência territorial em DF.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva não poderão utilizar salário inferior ao piso mínimo estabelecido na presente Cláusula, que a partir de 1º de Maio de 2012 tem valor de R\$ 688,66 (seiscentos e oitenta e oito Reais e sessenta e seis centavos).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL E PISOS SALARIAIS

Parágrafo Primeiro - Para fins de reajuste dos salários das categorias a partir de 1º de maio de 2012, as partes estabelecem o percentual de 8% (oito por cento) aplicado sobre os salários vigentes em Maio/2011.

Parágrafo Segundo - Os salários normativos da categoria, reajustados e vigentes a partir de 1º de maio de 2012, são:

Coletor	R\$ 688,66
Varredor	R\$ 688,66
Servente	R\$ 688,66
Motorista	R\$ 1.115,78
Motorista de carreta	R\$ 1.675,66
Encarregado local – fiscal	R\$ 750,00

Parágrafo Terceiro - Fica assegurado o reajuste salarial de 8% (oito por cento) sobre os salários vigentes em Maio/2012, para todas as categorias, a partir de 1º de Maio de 2013.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO DE DIFERENÇAS NO PAGAMENTO

Eventuais diferenças por erro de apuração, ocorridas nos pagamentos dos empregados, desde que o valor a ser pago seja superior a 30% (trinta por cento) do salário base, serão pagas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da sua constatação.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos empregados o pagamento de adicional de insalubridade, incidente sobre o salário mínimo vigente, nos termos da Lei, para os empregados que exercem as seguintes funções:

- **Adicional de insalubridade em Grau máximo (40%) para:** coletores, ajudantes de usina de compostagem, operação do aterro sanitário e operações da usina de compostagem;

- **Adicional de insalubridade em Grau médio (20%) para:** Varredores de vias públicas, motoristas.

Parágrafo Único – Os índices de 20% e 40% relativos à insalubridade são determinados com base em laudo técnico elaborado de acordo com o disposto no art. 192 da CLT, acatados de forma unânime pelos Sindicatos acordantes, declarando as partes que, respeitadas estritamente as funções referidas acima, não haverá necessidade de elaboração de laudo pericial específico, o que declaram consoante os termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Parágrafo Primeiro - As empresas ficam obrigadas a conceder mensalmente aos seus empregados, e de uma única vez, o auxílio alimentação, no valor total de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta Reais) para as funções de coletor e motorista, e de R\$ 300,00 (trezentos Reais) para as demais funções.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado o aumento do valor do auxílio alimentação a partir do mês de Maio de 2013, que passará para R\$ 400,00 (quatrocentos Reais) para as funções de coletor e motorista e de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta Reais) para as demais funções.

Parágrafo Terceiro - Fica vedado o desconto do auxílio alimentação para as faltas justificadas.

Parágrafo Quarto - A presente parcela relativa a auxílio alimentação não integra os salários, por não ter caráter de contraprestação de serviços.

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA EMPREGADOS AFASTADOS

Será fornecido aos empregados que se encontrarem em benefício de gozo previdenciário por doença ou acidente, desde que guardem nexos de causalidade com o trabalho, auxílio alimentação, por até 60 (sessenta) dias de afastados.

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NAS FÉRIAS

As empresas concederão os benefícios de tíquetes alimentação e de refeição, conforme valores descritos na Cláusula do Tíquete Alimentação e Refeição para os colaboradores em gozo de férias, que tiverem período completo e direito a trinta dias de férias.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO EDUCAÇÃO

O SEAC-DF, por intermédio das empresas, se compromete a firmar convênio com o "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação" no sentido de que seja repassada diretamente às empresas parte do recolhimento do salário educação, para que, posteriormente, seja revertida, na medida em que a legislação específica permitir, em benefício aos funcionários abrangidos por esta Convenção.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTO DE ADESÃO AO CONVÊNIO MÉDICO

As empresas se comprometem a efetuar o desconto do valor referente ao plano de saúde, referente ao convênio médico contratado pelo SINDILURB, mediante autorização expressa do empregado que fizer adesão ao plano. O pagamento bem como demais obrigações do convênio firmado são de responsabilidade do SINDILURB.

Parágrafo Único - O SINDILURB apresentará no prazo de 10 dias e sempre que solicitado os comprovantes de pagamentos, quitações, atualizações e demais documentos referentes ao convênio médico.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas pagarão a título de auxílio creche para as empregadas, mães de filhos com até 06 (seis) anos de idade, o valor único correspondente a 15% (quinze por cento) do Salário Normativo da Categoria, cujo valor está disposto na Cláusula Terceira.

Parágrafo Único - As empresas ficam isentas da manutenção de creches próprias ou ainda de firmar convênios com creche para atendimento dos filhos de empregados mães, tendo em vista o pagamento do auxílio creche.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas representadas pelo SEAC/DF nesta CCT concederão seguro de vida a todos os seus empregados, por morte em decorrência de causa natural ou acidental, bem como por invalidez parcial ou permanente. No caso de óbito ou invalidez permanente, a indenização mínima será de 10 (dez) salários normativos da categoria.

Parágrafo Único - As empresas responderão pelo custo de 90% desse seguro durante a vigência desta Convenção.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO ODONTOLÓGICO

As empresas se obrigam, mediante apresentação de autorização individual a descontar dos salários dos empregados, até o limite legalmente permitido, os valores de convênios odontológicos firmados com o SINDILURB repassando a quantia à entidade sindical em até 05 (cinco) dias após o desconto.

Parágrafo Único - Em caso de rescisão de contrato de trabalho, as parcelas remanescentes serão descontadas das verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REEMBOLSO DE MEDICAMENTOS

As Empresas arcarão com as despesas de medicamentos para aqueles empregados que sofrerem acidente de trabalho, pelo período de 30 (trinta) dias, contados a partir da alta médica, mediante a apresentação de receita médica e nota fiscal correspondente, mediante apresentação de 03 orçamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONVÊNIOS

As empresas se comprometem a firmar convênios com drogarias e óticas, para que assegure aos empregados a aquisição de medicamentos e óculos, mediante receituário médico, com desconto em folha de pagamento. Fica estabelecido que as empresas poderão limitar o valor da compra mensal, considerando a função exercida de cada categoria funcional.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PARA EMPREGADO EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem no máximo a 12 meses da aquisição do benefício da aposentadoria, fica assegurado o emprego e/ou o salário durante o período que faltar para aposentar-se, desde que o empregado tenha pelo menos 3 anos de trabalho na empresa.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISTRIBUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS

As Empresas farão a distribuição dos benefícios: vales transporte, vales refeição, vales alimentação e outros benefícios, sempre nos dias em que haja expediente normal de trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO

Considerando que todas as empresas, por obrigação legal, devem conceder intervalo de no mínimo uma hora para que os empregados possam usufruir o intervalo destinado ao repouso e alimentação; considerando também que todos os empregados que exercem funções de natureza externa, ou seja, fora do ambiente interno das instalações das empresas, não recebem incidência de supervisão hierarquia direta em todo o tempo de suas jornadas de trabalho, convencionou-se, por isso, que os próprios empregados têm a obrigação de cumprir as suas Jornadas de forma que seja também cumprido o horário de intervalo para repouso e alimentação, independente da supervisão hierárquica específica para esse fim, dada a sua impossibilidade. Convencionou-se, assim, que os sindicatos, profissional e patronal, reconhecem os empregados exercentes das funções de serviços externos, entre elas, exemplificadamente, as funções de coletores, motoristas, varredores, serventes e ajudantes de equipes de serviços diversos, funções essas, relativas a todas as atividades do setor, onde couber, a saber: Coleta de resíduos domiciliares, de serviço de saúde, varrição, pinturas de guias, demais serviços afins, executam trabalhos externos (artigo 62 da CLT) e, portanto, estão dispensados da assinalação dos intervalos intrajornada de seus controles de frequência, substituindo-os nos termos do parágrafo 2º do artigo 74 da CLT e do artigo 3º da portaria MTPS 3.626, de 13 de novembro de 1991.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Parágrafo Primeiro – A jornada de trabalho será controlada por folha, livro, ou cartão de ponto, ou ainda por outras formas de registros mecânicos ou eletrônicos, relógios fixos ou móveis, sendo obrigatória a marcação da hora de entrada e saída, devendo haver a pré-assinalação do período de repouso, em conformidade com o Art. 74, § 2º da CLT.

Parágrafo Segundo - Considerando que as atividades exercidas pelas empresas abrangidas por esta CCT são de caráter inadiável e essencial à população, fica estabelecida a condição normal para o trabalho em domingos e feriados, desde que:

- a) As empresas providenciem escala de trabalho extraordinário para os domingos e feriados, dando conhecimento prévio aos empregados escalados;
- b) Não havendo a possibilidade de concessão de correspondente folga compensatória, as horas extras trabalhadas nos domingos e feriados serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FALTA JUSTIFICADA PARA PROVAS E EXAME VESTIBULAR

Fica assegurado o direito de falta ao empregado estudante no dia de prova escolar, inclusive para exame vestibular, desde que seja avisada as empresas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação por escrito e que haja incompatibilidade entre o horário de trabalho e a prova.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MUDANÇA DE SETOR E/OU HORÁRIO

Os empregados serão avisados da mudança definitiva de setor num mínimo de 10 (dez) dias de antecedência e da mudança definitiva de horário em no mínimo de 3 (três) dias de antecedência.

FÉRIAS E LICENÇAS

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE FÉRIAS

O pagamento da remuneração das férias e do abono pecuniário correspondente a 1/3 das férias será efetuado em até dois dias antes do início do respectivo período.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PARA GESTANTES

As Empresas concederão estabilidade de 30 (trinta) dias para as empregadas gestantes, após o retorno da licença compulsória estabelecida na Constituição Federal. Nesse período, não poderá ser concedido o aviso prévio.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO DE FÉRIAS

As Empresas se obrigam a comunicar o empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a data de início de gozo de férias, salvo por solicitação expressa do empregado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VESTIÁRIO

As Empresas se comprometem a providenciar instalações adequadas para vestiários e sanitários com chuveiros para seus empregados, em condições higiênicas adequadas.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

As Empresas fornecerão gratuitamente, 03 (três) mudas anuais de uniformes a seus empregados, nos casos em que for obrigatório o uso para o desempenho de suas funções. Caso seja necessário, as empresas poderão fornecer novas mudas gratuitamente.

Parágrafo Único - Fica assegurado às empresas o direito de descontar do empregado o valor correspondente ao uniforme fornecido gratuitamente, em caso de não devolução do mesmo, por ocasião de rescisão de contrato de trabalho e quitação das verbas rescisórias.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CIPA

As Empresas se comprometem, nas épocas próprias, a divulgar internamente o processo eleitoral para formação da CIPA, por meio de quadro de avisos específico.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EXAMES MÉDICOS E PPRA

As Empresas se comprometem a realizar os exames médicos previstos na NR7 para todos os seus empregados. É assegurado ao SINDILURB o acesso, para fins de consultas, ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da empresa, desde que previamente combinado com as empresas.

RELAÇÕES SINDICAIS

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ELEIÇÃO DE DELEGADOS SINDICAIS

O SINDILURB fará eleição para 10 (dez) delegados sindicais.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES

Serão liberados com ônus para as empresas seus empregados membros da diretoria do SINDILURB, efetivos e suplentes, que assumam a direção, limitado a 05 (cinco) diretores.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS DO SINDILURB

As empresas poderão disponibilizar, em suas sedes e nos locais de trabalho, espaço para fixação de quadro de aviso, comunicações, informações de interesse da categoria profissional, sob controle do SINDILURB.

Parágrafo Único - Nos locais de trabalho a colocação fica na dependência de autorização do tomador de serviços.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO DAS MENSALIDADES

As Empresas se obrigam a repassar ao SINDILURB o valor das mensalidades descontadas a seu favor em até 05 (cinco) dias da data de pagamento do salário aos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO DA MENSALIDADE SINDICAL

As Empresas se obrigam a descontar, mensalmente, 2% (dois por cento) da remuneração mensal de cada empregado associado, em favor do SINDILURB, cujas fichas de filiação serão remetidas às Empresas que, ficarão isentas de qualquer responsabilidade e ônus decorrentes do referido desconto.

Parágrafo Primeiro - A mensalidade do mês de dezembro de cada ano passará de 2% (dois por cento) para 4% (quatro por cento) da remuneração de cada empregado associado, ficando as empresas obrigadas a proceder ao respectivo desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo - As empresas se obrigam a repassar ao SINDILURB, o valor das mensalidades descontadas a seu favor, em até 05 (cinco) dias úteis após o efetivo desconto, acompanhados de lista nominal dos contribuintes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas abrangidas por esta Convenção recolherão para o Sindicato Patronal uma Contribuição Assistencial no valor total de R\$ 8,00 (oito reais), por empregado, a ser recolhida de uma só vez até o dia 15 de julho de 2012, conforme orientação emanada da Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - RE 220.700-1 -RS - DJ. 13.11.98 e, mais recentemente, a decisão RE-189.960-3 – DJ. 17.11.2000. O pagamento deverá efetuado mediante retirada do respectivo boleto no site do SEAC/DF (www.seac-df.com.br) no link "contribuições"

Parágrafo Primeiro - Após o vencimento do prazo para resgate destes débitos, será acrescentado 2% (dois por cento) de multa ao mês e 0,22% (zero ponto vinte e dois por cento) de juros por dia de atraso, ficando inadimplente com o Sindicato Patronal até à regularização da situação econômica.

Parágrafo Segundo - Em caso de não recolhimento da Contribuição Assistencial prevista no caput da presente cláusula, poderá o Sindicato Patronal recorrer à via judicial, para o cumprimento do inteiro teor da mesma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Empresas efetuarão os descontos em folha de todos os seus empregados, no valor correspondente 3% (três por cento) do salário a favor do SINDILURB, de uma única vez, na folha de janeiro de 2013 e na folha de janeiro de 2014, em caráter de contribuição assistencial.

Parágrafo Primeiro - O colaborador que se opuser ao desconto deverá manifestar-se por escrito num prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da homologação desta convenção coletiva junto a DRT/DF, comunicando ao sindicato pessoalmente a sua não concordância com o referido desconto.

Parágrafo Segundo - O desconto previsto nesta cláusula também será devido pelos empregados admitidos após a assinatura da presente CCT, contando-se o prazo de 10 dias úteis para manifestação da data da sua admissão.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INCENTIVO À CONTINUIDADE

Considerando as peculiaridades da terceirização de serviços no segmento de limpeza urbana, fundamentado na decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST (Processo nº ROAA-16000-75.2004.5.23.00) e visando à manutenção e continuidade do emprego, fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública, ou novo contrato administrativo ou particular e/ou contrato emergencial, ficarão obrigadas a contratar todos os empregados da anterior sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, sendo que as empresas que perderem o contrato comunicarão o fato ao sindicato laboral, até 20 (vinte) dias antes do final do mesmo, e ficarão também obrigadas a dispensar os empregados sem justa causa, mediante as seguintes condições:

- I) O Termo de rescisão Contratual, no campo referente à forma de rescisão, constará "sem justa causa" e deverá constar, obrigatoriamente, no ato de homologação, a expressa referência à cláusula 38ª.
- II) A empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços admitirá o empregado da empresa anterior

e a ele concederá estabilidade no emprego de 90 (noventa) dias, sendo vedada a celebração de contrato de trabalho a título de experiência nesse período.

III) No período da estabilidade (90 dias) a empresa que está assumindo a contratação só poderá demitir o empregado por cometimento de falta grave ou por pedido formal do empregado.

IV) A empresa que está perdendo o contrato de prestação de serviços fica desobrigada do pagamento aviso prévio e suas respectivas projeções, da indenização adicional prevista no artigo 9º das Leis nº 7.238/84 e 6.708/79, obrigando-se, entretanto, a pagar as demais verbas rescisórias, sendo que a multa fundiária (art. 9º Decreto nº 99.684/90), será calculada no percentual de 40% do FGTS devido ao empregado.

V) As verbas rescisórias a que se refere o item anterior deverão ser quitadas até o décimo dia após a rescisão do contrato de trabalho do empregado, ficando ajustado que o salário base para cálculo das verbas rescisórias é o correspondente ao do último dia do contrato de trabalho, acrescido da média das parcelas salariais variáveis, como horas extras e outras pagas com habitualidade, na forma da lei.

VI) Havendo real impossibilidade de contratação do trabalhador na empresa que está assumindo os serviços, devidamente justificada perante os dois sindicatos convenientes, o trabalhador será desligado dos serviços com o pagamento de todas as verbas rescisórias devidas, inclusive aviso prévio indenizado."

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - NÃO CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE COOPERATIVA

Fica vedada a contratação de mão-de-obra através de cooperativas de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REGRAS ABSTRATAS E IMPESSOAIS DO SEGMENTO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho estabelece regras abstratas e impessoais do segmento. É verdadeira Norma Legal e, portanto, dentro da categoria a que esse destina é, também, verdadeira Fonte do Direito. Neste sentido pode-se afirmar, com "severus in iudicando" que cuida-se de verdadeiro direito positivo aplicável. É lei embora tenha forma de Convenção Coletiva. A Constituição Federal (art. 7º, inc. XXVI) reconhece as Convenções Coletivas de Trabalho. Diante desse fundamento constitucional estas integram o nosso sistema de normas jurídicas trabalhistas. É certo que a Convenção Coletiva de Trabalho tem uma extensão menor que a norma legal, por isso opera efeitos jurídicos apenas no seu âmbito de abrangência. Mas esta é uma diferença que não pode ser considerada para excluí-la no campo das Normas Jurídicas, já que – como acentua o Mestre Carnelutti – a Nação é o limite máximo e não o limite mínimo de extensão da norma e, portanto, podem existir normas, legais e consuetudinárias, que se refiram a uma coletividade menor, por exemplo, leis limitadas a uma região. A Convenção Coletiva de Trabalho delimita os limites da categoria porque, assim como a Nação é o limite máximo da extensão da norma legal, o segmento, como um todo, é o objeto máximo da aplicação da (norma) Convenção Coletiva de Trabalho. A Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXVI) prestigiou extraordinariamente os instrumentos normativos nascidos no ventre da negociação coletiva. Além de reconhecer a sua legitimidade legal de cunho social e caráter normativo, a Carta de 1988 conferiu autonomia institucional para se modelar e dirigir os direitos e deveres trabalhistas da categoria, aperfeiçoando-os para a adaptação peculiar de cada segmento. A leitura dos incisos IV, XIII e XVI do art. 7º conduz à inequívoca conclusão de que as Convenções Coletivas de Trabalho adquirem notável relevo legal na Carta Política.

Destarte, inegável se mostra à natureza legalista das Convenções Coletivas de Trabalho de cada categoria, vez que estas são verdadeiras normas legais a serem seguidas, **obrigatoriamente**, pelos operadores do direito trabalhista e por todos os integrantes do segmento, sob pena de inquestionável afronta à Constituição Federal.

As normas aqui estabelecidas, que visam proteger a incolumidade, moralidade e dignidade do segmento e o seu fiel cumprimento, deve ser uma constante para todos, seja empregado, empregador ou tomador de serviços.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências de interpretação das cláusulas da presente Convenção deverão ser comunicadas por escrito aos sindicatos convenientes, para fins de conciliação, no prazo de 15 dias antes de serem submetidas à justiça do trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção, obedecerá às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Pelo descumprimento das normas inseridas nesta CCT, será aplicada uma multa no valor de um salário base, por infração e por empregado, que será revertido a este.



**JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**

**SIND DOS TRAB NAS ASSOC COMUNIT DE CARR E DEMAIS PREST DE SERV TERCEIRIZ EM PARCERIA E/OU CONV DA LIMP
URBAN DO DF**

**LUIZ CLAUDIO LA ROCCA DE FREITAS
PRESIDENTE**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF

